



RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO

A empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face da aceitação e habilitação da empresa SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA no **Pregão Eletrônico 027/2017/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços em administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de veículos para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua “intenção de recurso” motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois ao final da fase de lances haviam duas empresas beneficiárias da LEI 123/06(Saga e Link), empatadas com o valor exato de R\$ 0,01, portanto, deveria haver o sorteio para o desempate entre as duas, conforme demonstraremos em razões.

Aceita a intenção de recurso, a empresa Recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a Recorrente alega o seguinte:

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL RICARDO JOSE GOUVEIA CARNEIRO

Processo nº 3001.1555.2016 – Pregão Eletrônico nº 00027/2017

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1261



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



(19) 3114-2700 – e-mail: licitacao@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS, o que o faz na forma e razões a seguir:

Às 09:00 horas do dia 13 de julho de 2017 foi realizado pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de veículos para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Finalizada a etapa de lances, constatou-se como aceito e habilitado o lance dado pela empresa SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, que ofertou o índice de 0,01 para manutenção do contrato de prestação de serviços de acordo com o objeto contratado à Defensoria Pública de Rondônia.

No entanto, tal resultado não deve prevalecer, eis que não foram aplicadas as cláusulas editalícias e previsões legais aplicáveis ao presente caso em virtude do lance e valor ofertado pela empresa ora Recorrente, LINK CARD.

A LINK CARD, na mesma etapa de lances, ofertou valor idêntico ao ofertado pela empresa SAGA, qual seja, o índice de 0,01 para manutenção do contrato de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de veículos.

Ressalta-se que ambas as empresas são Empresas de Pequeno Porte, portanto, ambas fazem jus aos benefícios concedidos pela lei complementar 123/06.

E a lei é clara quando refere-se ao empate entre empresas de pequeno porte, que tenham em um mesmo processo licitatório, ofertado lances equivalentes, in verbis:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...) III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Fica claro e evidente que tal previsão legal deve ser aplicada, basta uma simples análise da ata do pregão eletrônico ocorrido em 13 de julho de 2017.

Notadamente, tal situação é a mesma prevista no item 9.5 do edital, conforme lê-se abaixo:

9.5. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparados, que se encontrem empatados no intervalo estabelecido nesta condição, o sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

Ora, Doutro Pregoeiro, temos portanto, uma clara violação das premissas legais e editalícias no procedimento, razão pela qual, a empresa Link Card manifestou sua intenção de recurso e ora o faz na certeza de que não há nenhum impedimento para essa autoridade administrativa no sentido de que, revendo seus atos, promova o respectivo e necessário sorteio entre as empresas de pequeno porte participantes do processo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como, que seja reconsiderada a decisão Recorrida, ex vi do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

Que seja considerado no mérito, procedente o presente recurso dando-lhe provimento para que, nos termos do art. 45, III, da LC 123/06 e item 9.5 do edital, seja realizado o respectivo sorteio entre as empresas de pequeno porte.

Em caso de improcedência, requer desde já que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior.

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Estado, sejam feitas diretamente à Recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99

Buri/SP, 28 de julho de 2017.

*LINK CARD CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
Fernando Andriago Dias Ferri
OAB/SP 241.421.*

IV – DAS CONTRA RAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a Recorrida apresenta suas contrarrazões em que replica os argumentos da Recorrente, nos seguintes termos:

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Sr. RICARDO JOSÉ GOUVEIA CARNEIRO DA- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref: Pregão Eletrônico 027/2017

Processo administrativo: 301.1555.2016/DPE-RO

SAGA COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA devidamente inscrita sob o CNP 05.870.713/0001-20, empresa de direito privado estabelecida com sede sito à Rua Oriente Tenuta, nº 9, bairro Consil, na Cidade de Cuiabá-MT vem mui respeitosamente ao SENHOR (a) PREGOEIRO (a) desta CPL apresentar TEMPESTIVAMENTE as CONTRA-RAZÕES face às RAZÕES apresentadas pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI-ME LTDA, o que fará pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente em sua peça cita que participou da fase de LANCES e que ofertou um quantitativo idêntico ao da Recorrida.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



1º) Insta dizer que a Recorrida apresentou de forma clara e objetiva sua proposta primária um quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

2º) A Recorrente frisa bem que ofertou LANCE num quantum de 0,01% pois bem; ressaltamos que a Recorrida na fase de habilitação da proposta conforme preconiza o item 7 e seus subitens já apresentara em primeiro um quantum de 0,01%, neste diapasão é lícito dizer que; na abertura ou apresentação das propostas a melhor proposta atendendo o tipo do certame que é o de MENOR PREÇO, categoricamente não conseguimos enxergar nenhuma ocorrência.

3º) Se o critério do certame 027/2017 é o de MENOR PREÇO, portanto não deve prosperar os argumentos e razões da Recorrente, pois é óbvio a intenção da mesma senão o de criar factoides e atrasos na contratação deste órgão.

4º) A Recorrente destaca também que ambas empresas se enquadram na Lei 123/06 e que neste caso ao prisma da Recorrente devia o nobre pregoeiro aplicar um dos critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei 8.666/93 em destaque o "sorteio".

Senão vejamos.

Art. 45 § 2º

"No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo"

5º) Neste norte a Recorrida concordaria com a Recorrente se assim fosse, contudo porém o que há de fato é uma má interpretação, pois o instrumento convocatório é cristalino que o certame é do tipo MENOR PREÇO, e ressaltamos mais uma vez que a Recorrida apresentou em sua proposta inicial um quantum de 0,01% pois o item 8.3.5 é bem enfático em dizer que: Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

6º) No item 10.4 do referido instrumento convocatório assim diz; (Não serão admitidas propostas com percentual 0% zero por cento nem taxas de administração negativas).

7º) Sabendo que poderia entrar num embate desnecessário com eventuais concorrentes a Recorrida optou em ofertar em sua proposta inicial o limite mínimo máximo aceitável que a plataforma de disputa aceitaria.

Insta salientar que a Recorrida apresentou todos os documentos necessários e obrigatórios para a habilitação no certame acima mencionado, cumprindo todas as exigências do edital, tanto é que foi declarada habilitada pelo Sr. Pregoeiro (a).

Dessa forma, não deve prosperar o pedido da Recorrente, face que apenas tem um intuito principal: O de atrasar o processo deste Órgão (DEFENSORIA - RO).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Os fatos elencados pela Recorrente por sim falam sozinhos, ou seja: São apenas bravatas sem nenhum propósito original se não o de causar dificuldades e tumulto a comissão no intuito por puro capricho em atrasar e tentar confundir está CPL.

Antemão insta salientar que a Recorrente em outra situação semelhante a esta, fez claramente acusações falsas, levianas e insinuações no sentido que a Recorrida não se enquadraria na Lei 123/2006 e que estaria falsificando documentos, agora vem a Recorrente em sua peça dizer que ambas empresas fazem jus as benéficas da Lei Federal 123/2002.

Portanto a Recorrida repudia veementemente as alegações da Recorrente que tem um único objetivo; o de obter vantagens ao seu favor.

Para ressaltar e não ficar nenhuma dúvida em relação a INTENÇÃO DA RECORRENTE que podemos dizer claramente é capaz de fazer coisas extraordinárias solicitamos a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO em querendo obter e saber da real intenção da Recorrente solicite na íntegra as “razões” da mesma com o parecer Jurídico na Prefeitura Municipal de Garantã do Norte-MT segue contatos telefone (66) 3552-5100 processo 0774/2016 PR 053/2016.

II – CONTRARAZÕES RECURSAIS

Embora as razões terem sido apresentadas dentro do prazo legal, não devem, e certamente não serão aceitas por essa equipe, a Recorrida fará a explanação das contrarrazões por amor aos debates.

Insta salientar inicialmente que a Recorrente demonstra não ter conhecimento legal do instrumento convocatório caso contrário, demonstra sua intenção de ludibriar e tumultuar o processo.

Salientamos que está correta a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no sentido de ter classificado em primeiro lugar no certame 027/2016 a Recorrida, SAGA COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLOGIA. E INFORMÁTICA LTDA, empresa esta que cumpriu na íntegra e atendeu todos os requisitos do referido Edital, tendo sido declarada habilitada para tal investidura tanto nas fases de credenciamento, propostas e habilitação jurídica.

III- CONCLUSÃO

E por ter a Recorrida cumprido todas as exigências editalícia, bem como por ter sido apresentados todos os documentos exigidos, e por ter sido classifica em primeiro lugar deve ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro pois ao nosso entendimento agiu corretamente aplicando as regras definidas no instrumento convocatório. Portanto deve adjudicar e homologar o objeto para a Recorrida.

IV- PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrida vem, TEMPESTIVAMENTE apresentar as suas CONTRA-RAZÕES ao recurso apresentado pela Recorrente, requerendo o que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



segue:

- 1) *Seja recebida a presente minuta de contra-razões, e devidamente processada;*
- 2) *Seja declarada improcedente a peça de razões recursais apresentadas pela Recorrente.*
- 3) *Seja totalmente indeferido o recurso interposto, e mantida a decisão Recorrida, pois ser totalmente legal, tendo em vista que a mesma atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.*
- 4) *Seja mantida a decisão sobre a Recorrida como “vencedora” do certame 027/2017, e por consequência seja adjudicado e homologada como vencedora a Recorrida, bem como tomados os demais procedimentos de contratação.*

*Termos em que pede, e
Espera deferimento.
CUIABÁ/MT 31 de julho de 2017.*

*Carlos Alberto da Silva Coutinho
Cargo: Ger. Executivo*

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da Equipe de Pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre com objetivo de preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

A Recorrente alega que houve violação das premissas legais e editalícias no procedimento licitatório, uma vez que ao fim da etapa de lances, constatou-se como aceito a proposta apresentada pela empresa SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, que ofertou o índice de 0,01 em sua proposta de preços.

Por outro lado, a empresa Recorrente apresentou o mesmo valor de 0,01. Desta forma, a Recorrente alega que o resultado da licitação não deve prevalecer, eis que não foram aplicadas as cláusulas editalícias e previsões legais aplicáveis em caso de empate entre as empresas.

A Recorrente ressalta que ambas as empresas são de Pequeno Porte, portanto, fazem jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Para tal comprovação, cita o art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme transcrito abaixo:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...) III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Diante disso, a Recorrida traz em suas contrarrazões a informação de que apresentou inicialmente o limite mínimo máximo aceitável, qual seja 0,01. Assim, informa ainda que conforme o subitem 8.3.5, não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

Diante dos fatos apresentado, passamos a analisar o presente recurso.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), a regra é que todos os atos da Administração sejam observados as cláusulas do edital, que é a lei do certame.

Pois bem, de fato, há de considerar que houve por parte da equipe de pregão inobservância da cláusula do edital em caso de empate real entre microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso de empate real deve-se inicialmente aplicar o art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que diz que no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparados, que se encontrem empatados no intervalo estabelecido nesta condição, o sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

Entretanto, esta situação seria aplicada ao caso de que fosse possível convocar as empresas para ofertarem lances menores, com intuito de desempatar. Como se pode observar, o valor de 0,01 é mínimo máximo aceitável neste pregão, sendo assim, não podendo a Administração aplicar o artigo supracitado.

Nesse caso, esta equipe de pregão deixou de observar o subitem 8.3.10, que diz o seguinte:

Caso haja propostas empatadas (**empate real**), mesmo após convocação do sistema para lance final onde haja prerrogativa de preferência para contratação, a classificação se fará em conformidade com o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, deverá ser adotado o seguinte critério de desempate,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 45(...)

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e **após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei**, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Por fim, com base no princípio da autotutela, esta equipe de pregão decide anular seus atos administrativos por estes se apresentarem viciados e contrários à previsão editalícia, devendo retornar o pregão à fase de aceitação do certame, onde será realizado como critério de desempate o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA por tempestiva, reconhecemos a existência de vício no ato de aceitação/habilitação da proposta declarada vencedora, e **DEFERIMOS INTEGRALMENTE** o recurso postulado, retornando à fase de aceitação do certame, onde será realizado como critério de desempate o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2017.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro